

AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO:

AUTOS Nº : 5225867.48.2017.8.09.0051
REQUERENTE : RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR – ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADMINISTRADOR: DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

01. **DANILO FRANCO DE OLIVIERA PIOLI**, advogado, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, nomeado por esse douto Juízo para exercer a função de Administrador Judicial nos autos da *Recuperação Judicial* de **RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

I – DA APRESENTAÇÃO DA 2ª LISTA DE CREDORES

02. Excelência, este Administrador Judicial apresenta nesta oportunidade a 2ª Lista de Credores da recuperanda, na forma prevista pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, elaborada com base nas informações e documentos colhidos, a qual segue anexa.

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 1

03. A propósito, registra que, no curso do trabalho foram recepcionados e analisados:

- 58 (cinquenta e oito) divergências de crédito;
- 43 (quarenta e três) habilitações de crédito;
- Cerca de 10.000 (dez mil) páginas de documentos obtidos de vá-

rias formas (habilitações e divergências; documentos apresentados pela recuperanda; inquérito civil público; ações em curso nas quais a recuperanda figura como parte etc).

04. Consigna, ainda, que, além do volume de trabalho foram enfrentadas dificuldades decorrentes da ausência de um sistema informatizado de controle dos cadastros clientes da recuperanda.

05. Outrossim, esclarece que foram adotadas as seguintes premissas na verificação dos créditos:

5.1. Com fulcro nos princípios da economia processual e da verdade real¹, foram retificados e incluídos todos os créditos cuja incorreção ou omissão foram inequivocamente constatados por meio da ampla análise da documentação obtida;

5.2. Não foram deduzidos, dos documentos analisados, os eventuais estornos dos cartões de crédito, pois a decisão liminar concessiva de tal medida, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5255731.34.2017.8.09.0051 (17ª Vara Cível) é

¹ “Registre-se que na elaboração de tal lista, ele terá ampla liberdade, podendo incluir créditos que sequer foram habilitados e alterar créditos que não foram objeto de divergência. A análise a ser feita aqui é ampla e, por isso, permite-se que ele elabore a relação com base em toda a documentação que lhe foi apresentada. É papel do administrador judicial verificar a legitimidade, o valor e a classificação dos créditos submetidos ao processo e, em razão disso, elaborar a relação de credores.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167. Negritei)



provisória e foi suspensa por força de decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento nº 5316477.21.2017.8.09.0000; 5316410.56.2017.8.09.0000; 5299359.32.2017.8.09.0000; 5313961.28.2017.8.09.0000; 5310623.46.2017.8.09.0000; 5306370.15.2017. Ademais, é entendimento deste Administrador Judicial que eventual entendimento definitivo pelo cancelamento/estorno das cobranças dos cartões de crédito não ilide a existência dos créditos contra a recuperanda, mas apenas os transfere para a titularidade das instituições financeiras;

5.3. Outrossim, foram verificadas todas as habilitações/divergências de créditos indevidamente juntadas aos autos da Ação de Recuperação Judicial (até um dia antes do fechamento da lista), o que não significa que todas foram acolhidas, porquanto é necessário que estejam evidentes a titularidade, a origem, o valor e a classificação dos créditos postulados. Igualmente, foram verificados os incidentes processuais de habilitação/divergência protocolizados até um dia antes do fechamento da lista;

5.4. Quanto aos créditos trabalhistas foram considerados os valores da folha salarial, pois não foram apresentados Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (TRCTs), bem assim não foi determinada a reserva de crédito no bojo das ações ajuizadas contra a recuperanda (autos nº 0011277-85.2017.5.18.0003; 0011311-39.2017.5.18.0010 e 0011640-39.2017.5.18.0014 – TRT-18), as quais se encontram em fase inicial. Entrementes, referido procedimento não acarreta qualquer prejuízo aos credores trabalhistas, pois eventual condenação em valor superior, pela Justiça Laboral, ensejará a expedição de certidão de crédito, documento hábil à retificação do Quadro-Geral de Credores, independentemente de qualquer procedimento incidental (habilitação, divergência, impugnação de crédito).

06. Com efeito, requesta a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe)

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 3

do Edital contendo a supracitada relação, indicando ainda o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º, da Lei nº 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a sua elaboração.

II – DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

07. Noutra vertente, Excelência, visando dar andamento ao procedimento recuperacional, este Administrador Judicial reitera o pedido de expedição de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05².

III – REQUERIMENTOS

08. **Ao teor do exposto**, o Administrador Judicial apresenta a 2ª Lista de Credores, bem como postula as seguintes providências:

8.1. A publicação da 2ª Lista de Credores no Diário da Justiça Eletrônico (DJe);

8.2. A expedição de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, bem como a respectiva publicação no no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

² “Art. 53. [...]”

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observando o art. 55 desta Lei.”



-
09. Nestes Termos.
010. Pede deferimento.
011. Goiânia, 07 de março de 2018.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI
OAB/GO 40.726
Administrador Judicial
(Assinatura Digital)

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 07/03/2018 20:40:35

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Página 5